

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011**

*Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA**

O presente projeto objetiva definir diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física e/ou condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares.

Estabelece ainda o projeto procedimentos a serem seguidos pelos profissionais de Educação Física que nelas atuam.

Justificando a proposta, o autor alega que apresenta o *presente projeto de lei, com o objetivo de fortalecer esse setor, que tem se revelado de especial importância para a sociedade.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; à Comissão de Turismo e Desporto – CTD, para a apreciação quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, com relação à análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, foi designado para relatar a matéria o nobre Deputado Alex Canziani, que aprovou o projeto, com uma emenda que visa alterar o art. 7º da proposição que determina ser de exclusividade do profissional de educação física a função de responsável técnico das atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares.

Como bem ponderou o Ilustre Deputado Relator em seu voto:

*Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise tão somente da matéria quanto à atuação dos profissionais de Educação Física, cuja profissão foi regulamentada pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, conforme determina a alínea “m” do inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais. Os demais aspectos do projeto serão analisados, no mérito, pela CDEIC e pela CTD.*

*A Lei nº 9.696, de 1998, estabelece, em seu art. 3º, que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

*Dessa forma entendemos que as disposições constantes do art. 7º do presente projeto estão em consonância com a Lei nº 9.696, de 1998, ao determinar que cabe ao profissional de Educação Física a função de responsável técnico sobre as atividades físicas e desportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nas academias de ginástica, de musculação, de natação e em escolas esportivas em geral e similares. Porém entendemos que esse artigo merece um reparo quanto à reserva de mercado criada para o profissional de Educação Física, que terá a exclusividade da titularidade da função.*

Estamos de acordo com o posicionamento do nobre colega Relator relativamente à nova redação dada ao art. 7º do projeto, que retira a exclusividade do Profissional de Educação Física como responsável técnico sobre as atividades físicas e desportivas desenvolvidas em academias de ginástica e outros estabelecimentos similares. Todavia temos uma ressalva a essa redação. Trata-se de estabelecer, no texto legal, que o Fisioterapeuta e demais profissionais, devidamente habilitados da área de saúde, poderão exercer adequadamente essa atribuição, razão pela qual apresentamos também emenda modificativa para especificar tal disposição, dando nova redação ao referido artigo.

Assim, no que compete à análise desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 598, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

*Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 7º O Profissional de Educação Física, na função de responsável técnico das atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos de que trata esta lei, prestará informações ou requererá providências ao CREF, quando julgar necessárias ou quando lhe forem solicitadas.*

*Parágrafo Único. A função de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizada por Fisioterapeuta e demais profissionais habilitados na área de saúde."*

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA